



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002227/2003-44
Recurso nº. : 142.217
Matéria : IRPF - EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante : MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOSÉ LUIZ DE MELO
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 104-20.888

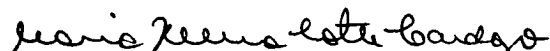
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto devem ser retificadas pela Câmara, mormente quando acarretam decisão inconsistente com as provas dos autos (art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

Embargos acolhidos.

Acórdão anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos por MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para ANULAR o Acórdão nº. 104-20.798, de 17/06/2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002227/2003-44
Acórdão nº. : 104-20.888

Recurso nº. : 142.217
Recorrente : JOSÉ LUIZ DE MELO

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo, de pedido de complementação de juros na restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos que teriam sido recebidos no contexto de PDV – Programa de Demissão Voluntária, já efetivada por meio de resgate bancário (fls. 09). O valor restituído foi corrigido a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração, e não a partir da data da retenção, como queria o recorrente.

Tenho como absolutamente correto o posicionamento adotado no acórdão de primeira instância, por entender que o pagamento indevido de Imposto de Renda na Fonte não desnatura os rendimentos em questão. Assim, tratando-se da tributação de pessoas físicas, ditos rendimentos continuam sujeitos à obrigatoriedade de inclusão na declaração anual de ajuste. Conseqüentemente, o respectivo imposto retido, ainda que indevidamente, é condicionado às regras de restituição apurada em declaração. Nesse passo, entendo aplicável a norma contida no art. 16 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, a seguir transcrito:

“Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.”

jel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002227/2003-44
Acórdão nº. : 104-20.888

Não obstante, este Colegiado tem se manifestado no sentido de prover os recursos contendo esta mesma reivindicação, razão pela qual torna-se imprescindível a certificação de que os rendimentos em questão foram efetivamente recebidos no contexto de PDV.

O presente Recurso Voluntário foi julgado em sessão plenária de 17 de junho de 2005, tendo sido exarado o Acórdão 104-20.798 (fls. 35 a 45), por meio do qual deu-se provimento por maioria de votos.

Entretanto, na sessão do dia 07/07/2005, examinando caso idêntico ao do presente processo, originário inclusive das mesmas Repartições, o Ilustre Conselheiro Nelson Mallmann chamou a atenção para o fato de que em nenhum momento a DRF ou DRJ confirmaram que os rendimentos em questão teriam efetivamente a natureza de indenização no contexto de PDV - Programa de Demissão Voluntária, ou mesmo se teriam sido objeto de pedido de restituição por meio de outro processo.

Esta Conselheira, então, percebeu haver cometido lapso quando do exame do presente processo, em que se verifica a mesma lacuna, induzindo a Câmara a erro quanto à decisão adotada, já que não constavam dos autos elementos suficientes para que se procedesse à complementação da restituição.

Assim, tendo em vista a necessidade de reexame do pleito pelo Colegiado, uma vez que o relatório apresentado não contemplou essa informação, fundamental para a tomada de decisão, foi o processo reincluído em pauta de julgamento. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002227/2003-44
Acórdão nº. : 104-20.888

Nesse passo, com base no princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, voto no sentido de que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração para anular o Acórdão nº. 104-20.798, de 17/06/2005.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005


MARIA HELENA COTTA CARDOZO